

À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br, vem, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar indícios da prática de ato ilegal pelos senhores **MARCOS SIMANOVIC**, Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e **CORONEL HOMERO CERQUEIRA**, ex-Presidente do ICMBio para instauração de competente inquérito civil e/ou criminal ou procedimento análogo, ante as razões de fato e direito adiante expostas.

I - DOS FATOS

01. Em 13/06/2021, a imprensa¹ veiculou matéria que noticiava um crime ambiental, cometido há mais de dez anos e amplamente documentado, ainda

1

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/13/crime-ambiental-sem-punicao-ha-10-anos-reflete-crise-na-fiscalizacao-do-meio-ambiente.ghtml>

aguardava punição do ICMBio, impunidade que reflete diretamente no atual cenário de precarização e fragilização da fiscalização do meio ambiente.

02. Na reportagem resta demonstrado que a empresa Florapac Industrial Ltda foi multada em R\$ 30 milhões por desmatar uma área de preservação, crime que foi flagrado e amplamente documentado pelos agentes de fiscalização ambiental. À empresa, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa e após os recursos a penalidade foi confirmada. Apesar disso, a multa aplicada nunca foi paga e uma reviravolta inédita e sem qualquer lastro legal reabriu o caso e permitiu que a empresa rediscusse a sanção aplicada.

03. Em setembro de 2011, agentes do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade) ² realizaram operação na reserva Biológica do Gurupi- MA³. Durante a operação restou constatado grande exploração ilegal de madeira, onde observou-se que cerca de 30.000 m³ de madeira tenham sido extraídos da região, causando um dano estimado em mais de 2.500 hectares.

04. Ainda conforme a reportagem, perícia realizada pela Polícia Federal na reserva confirmou a devastação agressiva, o que resultou na denúncia dos proprietários da Florapac Industrial Ltda por formação de quadrilha, furto qualificado, danos em unidade de conservação e transporte ilegal de madeira.

05. O auto de infração impôs à empresa Florapac Industrial Ltda o pagamento de multa no valor de R\$30.960.000 (trinta milhões e novecentos e sessenta mil reais).

06. Dentro do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade) o processo percorreu os trâmites formais. Em 2014, a Supervisão Regional em 1^a estância referendou a multa. A empresa recorreu, mas seu recurso foi rejeitado em 2018, de forma definitiva.

07. Diante disso, o processo foi encaminhado para a Advocacia Geral da União - AGU, responsável pela inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa e por promover a sua cobrança em juízo.

² <https://www.gov.br/icmbio/pt-br>

³ https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/rebio_gurupi.pdf

08. Em maio de 2019, o Coronel **HOMERO CERQUEIRA** assumiu a Presidência do ICMBio. Junto com ele, tomou posse como diretor da entidade o senhor **MARCOS SIMANOVIC**⁴.

09. Diante das mudanças ocorridas na administração do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade), a Florapac Industrial Ltda, mesmo tendo esgotado todos os recursos legais, vislumbrou a possibilidade de livrar-se do ônus da multa milionária.

10. Em outubro de 2019, o advogado da empresa reuniu-se com **MARCOS SIMANOVIC** e o Coronel **HOMERO CERQUEIRA**. Após a referida reunião, o caso foi reaberto.

11. Conforme documentos demonstrados na reportagem mencionada, **MARCOS SIMANOVIC** encaminhou um e-mail a Advocacia Geral da União – AGU e, em suas considerações, apontou que os documentos apresentados pelos advogados da empresa Florapac Industrial Ltda. no processo SEI 02105.000008/2011-94 e os argumentos informados em reunião realizada na sede no ICMBio justificariam a suspensão da inscrição da multa recebida na dívida ativa. Na referida correspondência, o Diretor ainda apontou como pertinente até mesmo a suspensão da multa.

12. Documentalmente, apesar do caso atender a todos requisitos necessários para a cobrança da multa, bem como para a inscrição na dívida ativa, a Advocacia Geral da União devolveu ao processo ao ICMBio (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade) em 10/10/2019, deixando claro que o retorno se dava em razão da solicitação do próprio Instituto.

13. Ainda segundo a reportagem, após o retorno do processo, o servidor responsável por coordenar a equipe de proteção, fiscalização e multa, Fernando Passos (ex- coordenador geral de proteção do ICMBio), relatou ter recebido questionamentos diretos da Presidência do Instituto sobre quais seriam os argumentos jurídicos a serem utilizados no caso para atender aos questionamentos da empresa.

14. Após análise, a equipe coordenada por Fernando Passos (ex-coordenador geral de proteção do ICMBio), por imagens de satélites

4

<https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/10310-homero-de-giorge-cerqueira-assume-presidencia-do-icmbio>

correspondentes ao ano de 2011, classificou uma parte correspondente ao desmatamento como dúbia, e, com base nisso, reduziu o valor da multa para R\$19.872.000, 00 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais), contemplando parcialmente o pleito da empresa.

15. Ainda segundo a imprensa, o novo parecer técnico foi encaminhado ao Diretor do ICMBio **MARCOS SIMANOVIC**. O Diretor não concordou com o conteúdo do trabalho elaborado pela equipe técnica e, em 26 de janeiro de 2020, apresentou um novo parecer, contrariamente os argumentos apresentados pela área técnica. Em síntese, o Diretor concluiu que o auto de infração aplicado à empresa continha vícios insanáveis e que deveria ser declarado nulo para, em seguida, sugerir o arquivamento do processo.

16. Ainda conforme a matéria, em retaliação por não ter atendido integralmente o pleito da empresa, o servidor Fernando Passos foi exonerado do cargo, logo após o parecer expedido pelo Diretor do ICMBio que derrubou a multa aplicada.

17. O parecer apresentado pelo Diretor **MARCOS SIMANOVIC** foi utilizado pela empresa como fundamento para obter decisão judicial suspendendo a multa arbitrada em decorrência do desmatamento ilegal que cometeu.

18. O caso veiculado pela reportagem é extremamente grave! Trata-se de situação que remonta às investigações em curso que apontam para a captura do Ministério do Meio Ambiente e de sua estrutura de fiscalização e combate ao desmatamento por criminosos que mantêm relação direta com a cúpula do Ministério do Meio Ambiente, razão pela qual torna-se imperativa a instauração de procedimento para sua investigação, tendo em vista os fortes indícios da prática de crimes, conforme passaremos a expor.

II - DO DIREITO

19. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuições ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito. Conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

.....(Grifamos)

20. Por sua vez, o art. 170 da Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem econômica, cuidou de submeter as atividades econômicas à observância da defesa do meio ambiente, deixando clara a prioridade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme o dispositivo mencionado:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....”(Grifamos)

21. As competências conferidas à União pela norma mencionada são detalhadas e conferidas ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do Decreto nº 9.672, de 2019:

“Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais.

.....” (Grifamos)

22. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado figura entre aqueles interesses públicos indisponíveis que vinculam a atuação dos gestores públicos não cabendo a eles decidir sobre sua tutela, mas sim lançar mão de todos os instrumentos que lhe são conferidos pelo cargo ocupado para buscar a efetivação desse direito.

23. O ordenamento jurídico não faculta aos gestores do Meio Ambiente a decidir pela proteção ao meio ambiente, mas sim os obriga a agir neste sentido. Dessa forma, a atuação contrária a este interesse público indisponível é absolutamente incompatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional.

24. Nesse sentido salienta-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, que a **“administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**.

25. É indiscutível que os senhores **MARCOS SIMANOVIC** e **CORONEL HOMERO CERQUEIRA** violaram gravemente os dispositivos mencionados aos agirem para reabrir processo administrativo já encerrado para favorecer os interesses da empresa Florapac Industrial Ltda, em detrimento da proteção ao meio ambiente.

26. A conduta afrontou expressamente a Lei de Improbidade Administrativa que, em seus arts. 4º e 11, prevê:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

.....
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....”(Grifamos)

27. Além de incorrerem em improbidade administrativa, as autoridades mencionadas incorreram na prática de prevaricação, por terem agido de forma contrária à disposição expressa de lei, conforme preceitua o art. 319 do Código Penal:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

28. Em nenhuma hipótese caberia ao Presidente do ICMBio solicitar o retorno de processo administrativo já concluído para determinar sua reabertura e impedir a cobrança da multa aplicada pelo poder público. Trata-se de conduta absolutamente contrária ao fluxo legalmente previsto para a tramitação do caso mencionado, o que configura a prática do crime transcrito acima.

29. Da mesma forma, ao patrocinar o interesse de empresa específica, além de ferir o princípio da impessoalidade, os senhores **MARCOS SIMANOVIC** e **CORONEL HOMERO CERQUEIRA** praticaram outra conduta tipificada como crime no Código Penal, o de advocacia administrativa. De acordo com o referido diploma:

“Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.”

30. Diante disso, a matéria jornalista veiculada traz indícios consistentes da prática de improbidade administrativa e de crimes por parte dos senhores **MARCOS SIMANOVIC** e **CORONEL HOMERO CERQUEIRA**, situação que torna imprescindível a instauração de procedimento para apuração das condutas descritas, especialmente diante do contexto atual de ataque constante aos servidores públicos e às instituições responsáveis pela fiscalização e proteção do meio ambiente de todo o país e diante das recentes denúncias envolvendo a cúpula do Ministério do Meio Ambiente.

III - DOS PEDIDOS

31. Nossa Carta Magna dispõe em seu artigo 127 sobre a atuação precípua e essencial do Ministério Público à atuação da justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive do meio ambiente. Nesse sentido compete ao Ministério Público investigar e representar tais interesses solicitando ao Judiciário a adoção das medidas necessárias à sua preservação.

32. Assim, requer-se a instauração dos procedimentos para apurar a prática de improbidade administrativa e dos crimes relatados e a consequente responsabilização dos gestores **MARCOS SIMANOVIC** e **CORONEL HOMERO CERQUEIRA**.

Nestes termos, espera que seja recebida esta representação.

Brasília-DF, 15 junho de 2021.



IVAN VALENTE

Deputado Federal PSOL/SP